

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**

Pregão Eletrônico N° 008/2024 – Lote 05

Processo N° 8527648-11.2023.8.06.0000

STARFRIO REFRIGERAÇÃO, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.627.036/0001-65, com sede à Rua Gilberto Grangeiro Pereira, 531, Bairro São José, CEP 63.024-510, Cidade de Juazeiro do Norte/CE, vem, com extremo respeito e superior acatamento, a Vossa Ilustre presença, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por meio da empresa **ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA.**, já devidamente qualificada no âmbito do presente pregão, fazendo-o pelas razões de fato e de direito que adiante passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe explanar que em um processo licitatório é dever da Administração Pública prezar pelo bom desempenho do certame, visando, com maior vigor, beneficiar-se deste para assim atender ao seu intento essencial. Porquanto, deve atentar-se a lisura e a legalidade que envolve o processo.

Diante dessa breve explanação, preliminarmente, atesta-se a tempestividade da empresa STARFRIO REFRIGERAÇÃO para apresentação de Contrarrazões em face do recurso interposto pela empresa ARFRIO, uma vez que o apresenta no curso do prazo de 03 (três) dias após a apresentação do recurso, conforme objeto editalício *in verbis*

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. **Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual**

número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso. (Grifo nosso)

Desse modo temos o início do prazo a contar do dia 20/06/2024, data da ciência da interposição de recurso pela referida empresa. Ademais, colaciona-se, além da tempestividade para apresentação da resposta, o interesse de agir, a motivação para tanto, bem como a legitimidade para o pleito. Razões estas que rompem a inercia do ilustre Pregoeiro para que acolha e analise as razões apresentadas neste escopo.

2. DA INTEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DA ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA.

Em uma explanação inicial, resta apontar que o recurso apresentado pela empresa ARFRIO converge com os prazos estipulados pelo presente edital. Ora, apesar da empresa em comento bradar sobre a estrita legalidade do certame, solicitando revisões de objetos formais incabíveis, sem prezar pelo saneamento processual, não observou com afincos a prerrogativa que assiste seu direito recursal, e, portanto, lhe garantiria, se fosse respeitada, a possibilidade de apresentar razões contrárias a habilitação da empresa STARFRIO como vencedora, vejamos no mesmo amparo legal averbado em epígrafe

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), **poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021,**

devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. (Grifo nosso)

Lei nº 14.133/2021

Art. 165, § 1º: I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento. (Grifo nosso)

É cediço, diante do apresentado pela norma legal Nº 14.133/2021 e ratificado no presente edital, que o prazo para estabelecimento do recurso somente será contabilizado **SE** a proponente se manifestar imediatamente e motivadamente da sua intenção em recorrer da decisão tomada pelo ilustre Pregoeiro, por meio do sistema eletrônico, podendo realizar tal manifestação em até **02 (duas) horas**. E somente assim lhe será concedido o direito de amparar-se no prazo de **03 (três) dias** para interposição de recurso formal.

Concomitante, temos que a manifestação da empresa ARFRIO se deu aos 17/06/2024, precisamente às 15h08min, cerca de **04 (quatro) horas** após a declaração da empresa STARFRIO como vencedora, uma vez que tal decisão fora tomada no dia 17/06/2024 às 09h09min. Desse modo, temos o dobro do período de manifestação, em um claro desrespeito ao amparo legal, bem como a preclusão do direito que poderia tê-la assistido se sequer fosse alcançado, haja visto que a manifestação deveria ter ocorrido no mesmo dia, 17/06/2024, até às 11h09min.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação;

9.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso. (Grifo nosso)

Neste ramo, declara prontamente a norma que, na falta de manifestação hábil, o recurso resta intempestivo, precluso e, portanto, inadmissível. Não devendo ser levado ao conhecimento do ilustre Pregoeiro. Observemos

9.3. Não serão conhecidos os recursos intempestivos, nem acolhidas razões ou contrarrazões não enviadas nos termos prescritos neste edital. (Grifo nosso)

Trazendo a baila ainda a explanação do juízo de admissibilidade do recurso em questão, é irrefutável atestar que a tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade para que o mérito seja conhecido, apreciado e provido ou negado. Quando este não é observado, tem-se a preclusão do direito de agir e por consequência o afastamento do amparo legal à matéria colocada. Vejamos a doutrina processual

A partir da interposição do recurso, duas espécies de exames serão feitas, via de regra, pelo órgão jurisdicional competente para a respectiva apreciação: **a) o juízo de admissibilidade, em que se verifica a presença dos requisitos ao próprio recebimento do recurso, e b) o juízo de mérito pertinente ao conteúdo do recurso propriamente dito. O objeto do juízo de admissibilidade é a verificação das condições mínimas para que o conteúdo do recurso possa ser conhecido, analisado. (...) Por atender logicamente o juízo de mérito, o juízo de admissibilidade é considerado questão preliminar; logo, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, não deverá o recurso ser admitido.** Diz-se, em tais casos, que o órgão jurisdicional negou conhecimento

ou negou seguimento ao recurso. Logo, para que o recurso seja provido (Juízo de mérito) ou tenha provimento negado (Juízo de mérito negativo) é necessário, por óbvio, que tenha sido previamente conhecido. (ALVIM, Arruda. **32. Admissibilidade e Processamento dos recursos** In: ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: [https:// www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295](https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil/1353723295). Acesso em: 19 de junho de 2024) (Grifo nosso)

Nesse arco, nota-se que ante tantas alegações infundadas por parte da recorrente, está ausente o pressuposto processual que lhe daria a possibilidade de manifestação. No entanto, diante da não manifestação em tempo hábil, temos um direito perdido, precluso, onde não existe sequer a possibilidade de avaliação do mérito apresentado.

É fundamental tratar da tempestividade como questão preliminar para fixar de pronto a seguridade do procedimento em questão, para que este não padeça ante a insegurança jurídica dentro do procedimento licitatório. Em complementar redação temos ainda a aplicação da disposição processual aos atos administrativos, precisamente a Lei de Licitações, *in verbis*

(...) o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590)

Diante do exposto requer que o ilustre Pregoeiro acolha a preliminar de intempestividade e declare o recurso apresentado pela empresa ARFRIO como precluso, atestando prontamente a inadmissibilidade do mesmo.

3. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

As licitações são, muito mais que processos para serviços a serem prestados para a Administração Pública. São na verdade uma garantia clara de que os direitos e deveres do Ente Público serão obedecidos e resguardados. Trata-se de uma disposição da própria Carta Magna de 1988.

Direitos estes que estão atrelados as necessidades fáticas da Administração e, resguardadas as prerrogativas do Princípio da Legalidade, são amparadas muito mais pelo bom êxito na resolução dessas necessidades, do que na impetração de uma possibilidade duvidosa em respeito a um formalismo exacerbado, dirimido pelo próprio Edital que se atenta a questão supramencionada quando menciona o respeito ao Princípio do Formalismo Moderado.

5.7.1. A não apresentação de declarações formais e/ou termos de compromissos exigidos, **inclusive aqueles relativos à habilitação, não implicarão desclassificação ou inabilitação imediata da licitante.** Compete o pregoeiro conceder prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade. (Grifo nosso)

5.7.2. A ausência de documentos, **caso haja possibilidade de consulta em sites oficiais, não será considerada motivo de desclassificação.** (Grifo nosso)

O requerente, em uma tentativa infrutífera, *permissa vênia*, com teor meramente protelatório, alega que a empresa STARFRIO deve ser inabilitada e desclassificada apegando-se a uma argumentação falha e tênue, quando sua alegação cai por terra em

confronto com o próprio objeto editalício. Vejamos o que o renomado Adilson Abreu Dallari trata sobre vícios sanáveis.

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público.**” (Grifo nosso)

A alegação para inabilitação acosta-se na apresentação extemporânea da Certidão de Acervo Operacional (CAO) que, em suma, trata-se de um documento onde constam averbadas informações e diligências das empresas, documentos esses que podem ser verificados também nas demais certidões apresentadas no ato da habilitação. Segundo o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia na CAO estão contidas as seguintes informações: Identificação da Pessoa Jurídica, identificação dos responsáveis técnicos, dados das atividades, identificação do responsável técnico da Pessoa Jurídica, Relação das ARTs. Documentos apresentados anteriormente no ato da habilitação.

Em atendimento ao artigo 67 II da Lei 14.133/21, a certidão de acervo técnico-operacional (CAO) **prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica** (ARTs) recolhidas pelos profissionais de determinada empresa, comprovando assim seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos. (CREA-SP) (Grifo nosso)

Sendo assim, temos a CAO, não como um documento principal, mas como uma **certidão complementar** para amparar o certame não sendo esta indispensável à garantia do cumprimento das obrigações negociadas. Fato que lhe garante o cabimento dentro do item 5.7.1 deste edital.

Em segundo plano insta tratar também do infundado argumento apresentado quanto ao Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente. Há que se pontuar que a empresa ARFRIO, em errôneo apontamento, informa a apresentação do certificado de forma posterior. No entanto, ao que consta no procedimento, o certificado fora entregue no ato da habilitação da empresa como vencedora do certame. A mesma lógica aplicada a Certidão de Acervo Operacional (CAO) revela-se aqui também.

Em sede de diligência, o senhor pregoeiro solicitou uma pequena alteração a ser feita na certidão como forma de esclarecimento de algumas questões. No caso em comento, a solicitação foi de retificação da mesma para inserção do código 21-3, o que foi prontamente atendido e respeitado.

Porquanto, a própria empresa ARFRIO acosta em seu **intempestivo** recurso o reconhecimento de que a certidão fora entregue em prazo hábil quando diz: “Posteriormente, a STARFRIO apresentou **novo** certificado, emitido em 04/06/2024”. Ora, corroborando com o fato da existência do documento no ato da habilitação, bem como a retificação realizada em sede de diligência junto com a comissão. Logo não há o que falar na não apresentação do documento no ato da habilitação e a justificação de uma nova emissão atentando-se as solicitações do ilustre Pregoeiro para sanar questões pendentes e posterior homologação da proposta.

De igual modo, aplica-se a disposição do edital em seu item 5.7.1, em respeito ao Princípio do Formalismo Moderado, haja vista que tal questão não prejudica o bom andamento do certame e em nada desabona as qualificações da empresa STARFRIO como a melhor opção para a Administração Pública, conforme foi verificado no ato da avaliação de cada proposta.

Ademais, pontua-se ainda que, em respeito ao saneamento do procedimento, é prerrogativa garantida ao ilustre pregoeiro que vícios formais que não abonem o processo licitatório, como é o caso em questão, possam ser resolvidos por meio de

diligências que poderão ser acompanhadas pelos demais licitantes, garantindo a lisura do processo, bem como resguardar a melhor proposta para a Administração Pública.

Nesse caso, a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) fora respeitada em sede de diligência solicitada, conforme o edital, pelo ilustre pregoeiro, assim como a Certidão de Regularidade emitida pelo Ministério do Meio Ambiente. O que deve dar manutenção a decisão que declarou como vencedora, de forma justa, a empresa STARFRIO.

Sendo assim, não há como prosperar as alegações feitas pela empresa ARFRIO quanto a habilitação da empresa STARFRIO, haja visto que a regra do certame não foi descumprida. Os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Pregoeiro foram sanados nesta seara e assim, tornou a decisão resoluta e melhor para a Administração Pública.

Diante do exposto no supramencionado, condenar a Administração Pública a aceitação de uma proposta menos vantajosa em claro desrespeito ao objetivo desse edital (“pregão, na forma eletrônica, **do tipo menor preço**, sob critério de julgamento **pelo menor preço global anual por lote**”) e ao Princípio da Economicidade por formalismo exacerbado é no mínimo inconcebível.

Portanto, ante o exposto requer que o argumento apresentado pela empresa ARFRIO seja improvido, uma vez que apresentado de forma intempestiva tem caráter meramente protelatório.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

A vista do que foi exposto, pelos fundamentos fáticos, jurídicos e doutrinários invocados pelos argumentos aqui colacionados, espera e requer que o ilustríssimo Pregoeiro possa acolher, analisar e dar provimento ao que se segue:

- a) O acolhimento dessas Contrarrazões em todos os seus termos e colocações, uma vez que obedece a todos os pressupostos de admissibilidade para o acolhimento recursal e o juízo do mérito. É apresentada no prazo hábil (Curso do prazo de três dias da ciência do recurso), de forma tempestiva, possuindo

interesse de agir, a motivação para tanto, bem como a legitimidade para o pleito.

- b) Que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA. Em razão da intempestividade do recurso apresentando, haja vista a manifestação **tardia da empresa dentro do certame (quatro horas após a declaração da vencedora)**. Assim como impugnar tal recurso pela fragilidade dos débeis argumentos apresentados em uma tentativa meramente protelatória quanto a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) e o Certificado de Regularidade emitido pelo Ministério do Meio Ambiente.
- c) A manutenção da declaração da empresa STARFRIO REFRIGERAÇÃO como vencedora do certame. Haja vista que esta obedeceu a todas as solicitações realizadas dentro do processo licitatório, estando habilitada a licitar nos termos da lei 14.133/2021 e do presente edital. Por fim, solicita ainda a homologação da decisão que a tornou vencedora para que produza os efeitos legais cabíveis ante as necessidades do ente público e adjudicação do objeto licitado a empresa STARFRIO.

Termos em que pede e espera deferimento,

Juazeiro do Norte-CE, 21 de junho de 2024

Luiz Gustavo Correia Nunes
Representante Legal
STARFRIO REFRIGERAÇÃO
CNPJ Nº 18.627.036/0001-65